

**TC 014.496/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Junco do Maranhão/MA

**Responsáveis:** Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89)

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1440/2006 (peça 1, p. 77 e aditivos, páginas 133-135, 153, 167, 171, 175 e 191), celebrado com a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, tendo por objeto “melhorias sanitárias domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 5/12/2010 (peça 1, p. 317).

## HISTÓRICO

2. A instrução de peça 5 encaminhou a citação dos responsáveis, Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72), na condição de ex-prefeito municipal de Junco do Maranhão/MA (gestão 2005-2012), e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89). As citações foram realizadas, conforme Ofícios 205 e 206/2017, de 6/2/2017 (peças 7 e 9).

3. Ante a inércia dos responsáveis em atender às citações a eles endereçadas, a instrução de peça 22 alvitrou declará-los revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente a ressarcir os cofres federais do prejuízo apurado, aplicando-lhes multa individual com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1997. A proposta mereceu acolhimento da unidade técnica (peças 24).

4. O *Parquet*, contudo, verificou que Itamar de Araujo Pereira fora citado por edital, após o insucesso da tentativa de citá-lo por carta no endereço residencial informado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correspondência retornou com o registro de “não procurado”. Mencionou que a unidade técnica relatou não ter encontrado outros endereços alternativos (certidão de peça 13), sem, contudo, anexar comprovantes das pesquisas efetuadas.

5. O MP constatou, todavia, que em outros processos que tramitaram na Corte de Contas, logrou-se êxito em convocar o aludido responsável no mesmo endereço, fato que suscita dúvida quanto à veracidade do registro lançado pelos Correios na correspondência em questão. Alvitrou, portanto, renovar sua citação, de modo a conferir pleno direito de defesa à parte e evitar que a decisão a ser proferida pela Corte fosse maculada por vício processual insanável.

6. Observou que na nova citação deveria constar valores distintos daqueles inicialmente consignados, de acordo com o coeficiente de proporcionalidade estabelecido no convênio: tomando por base o débito de R\$ 172.898,67, as parcelas seriam de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007. Ademais, não caberia lançar o valor do saldo remanescente na conta específica restituído aos cofres federais (R\$ 2.532,71, em 14/9/2011) como crédito a ser

abatido do valor do débito, uma vez que tal recolhimento constituiu adimplemento de obrigação pelo conveniente (peça 25). A proposta mereceu acolhimento por parte do Relator (peça 26).

7. Por oportuno, ressalte-se que o Ofício 206/2017, endereçado à E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., inicialmente retornou sem lograr o êxito pretendido, conforme AR de peça 11, com a informação de endereço inexistente. A certidão de peça 13 informou um novo endereço de citação, desta feita no endereço residencial de um dos sócios, na condição de administrador (peça 14, p. 1): Antônio Lordinaldo do Nascimento. O Ofício 1019/2017 (peça 15) foi entregue no endereço do destinatário (AR de peça 19, ciência em 16/5/2017).

8. O Antônio Lordinaldo do Nascimento solicitou, em 30/5/2017, prorrogação de prazo para resposta (peça 20), pedido que foi deferido em 6/6/2017 (peça 21). Até o final do prazo estendido, o Antônio Lordinaldo do Nascimento não havia encaminhado suas alegações de defesa.

9. Com o objetivo de facilitar o entendimento, por racionalidade processual, reproduz-se os termos da instrução que ensejou a citação dos responsáveis (peça 5) com os ajustes sugeridos supra. A motivação para a instauração da TCE está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

1) relatório de visita técnica, realizada em 10/5/2013, emitido pela divisão de engenharia de saúde pública da coordenação regional do Maranhão, em 18/7/2012, onde consta a informação de que, por meio de visita às obras, foi constatada a execução de 65% do objeto pactuado: 111 módulos sanitários de um total de 171 previstos (peça 1, p. 183);

2) parecer técnico final emitido pela mesma divisão de engenharia de saúde pública, em 17/3/2015, ratificando o percentual de execução de 65% anteriormente apontado (peça 1, p. 189);

3) Parecer Financeiro 156/2015, do serviço de convênios do setor de prestação de contas da superintendência estadual da Funasa no Maranhão, datado de 18/8/2015, relativo à análise da prestação de contas final, que concluiu pela não aprovação da parcela de recursos no valor de R\$ 172.557,94 correspondente ao percentual de obra não executado (peça 1, p. 257-259).

10. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 511.282,65 (peça 1, p. 319), com a seguinte composição: R\$ 14.832,00 de contrapartida da prefeitura e R\$ 496.450,65 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 494.400,00, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 323):

| Ordem Bancária | Data      | Valor (R\$)       |
|----------------|-----------|-------------------|
| 20070B905109   | 19/4/2007 | 197.760,00        |
| 20070B907016   | 11/6/2007 | 197.760,00        |
| 2010OB809549   | 9/9/2010  | 98.880,00         |
| <b>TOTAL</b>   |           | <b>494.400,00</b> |

11. De acordo com o Parecer Financeiro 156/2015 (peça 1, p. 257-259), foi promovida a devolução ao tesouro nacional da quantia de R\$ 2.532,71 (em 14/9/2011), conforme demonstrativos do Siafi, de peça 1, p. 367 e GRU (peça 1, p. 239).

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 271-275, 285, 289. No entanto, conforme informação contida no processo, não houve manifestação quanto as notificações expedidas (peça 1, p. 347), motivando, assim, a continuidade da TCE.

13. No relatório da TCE (peça 1, p. 341-349), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, a Itamar de Araujo Pereira, prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 361-362) e à E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., contratada pela prefeitura para a execução das obras (peça 1, p. 241-255), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do convênio.

14. No aludido relatório das contas especiais foi ressaltado que, embora constasse no preâmbulo do relatório o nome do atual prefeito como responsável, o posicionamento final é de não lhe caber qualquer responsabilidade. No que concerne à atribuição de responsabilidade de forma solidária a Itamar de Araujo Pereira e à empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., o relatório de TCE consignou a seguinte argumentação (peça 1, p. 343-345):

Da análise das datas de recebimento das ordens bancárias (peça 1, p. 323), das datas da relação de pagamentos da prestação de contas (peça 1, p. 209-215), e das notas fiscais (peça 1, p. 241-255), verifica-se que o Senhor Itamar de Araujo Pereira foi prefeito do Município de Junco do Maranhão - MA, durante o período de 2005 a 2012, e a empresa E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda (sic), restando, portanto, comprovado que ambos concorreram na causa do dano ao Erário, sendo os responsáveis pelo prejuízo de R\$ 172.557,94 valor parcial liberado pela concedente, recebidos por meio do TC/PAC nº 1440/2006, no entanto não tomaram as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente utilizados, assim como, não lograram comprovar qualquer medida cabível visando resguardar o patrimônio público.

15. A partir do trecho transcrito, e dos documentos constantes dos autos, o relatório de auditoria da CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada, contudo, sua execução foi da ordem de 65%. E quanto ao período de atualização do débito da empresa, foi considerada a data da Nota Fiscal 122, de 13/9/2010, de peça 1, p. 255.

16. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000348, de 21/10/2015 (peça 1, p. 303).

17. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 381/2016, no Certificado de Auditoria 381/2016, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 381/2016, tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 1, p. 369-377).

18. A partir da peça 31 são retomadas pela Secex-CE as tentativas de trazer aos autos os responsáveis arrolados na TCE. Na correspondência ao sócio administrador da E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., consta assinatura no AR (peça 39, p. 1). Nenhum representante da empresa, entretanto, compareceu aos autos. A empresa foi citada mediante edital publicado no Diário Oficial da União (DOU). O ex-prefeito Itamar de Araujo Pereira foi novamente citado pela Secex-CE via Ofício 2081/2018 (peça 33). Na peça 36 (não ciência do Ofício 2081/2018), consta o AR não preenchido ou assinado.

## EXAME TÉCNICO

19. A Funasa realizou visitas *in loco* e consignou, em todas elas (relatório de peça 1, p. 179, visita em 24/3/2009; relatório de peça 1, p. 183, visita em 10/5/2013), a execução parcial do objeto do convênio. Foi prevista a execução de 171 módulos sanitários, dos quais somente foram implementados 111 módulos, representando um percentual de execução de 65%.

20. O parecer técnico de 18/6/2013 (peça 1, p. 187) destacou que, mesmo concluídos precariamente, os 111 módulos sanitários domiciliares estão sendo usados pelos moradores. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

21. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa.

| Nota Fiscal  | Data      | Valor (R\$)       | Peça 1, p. |
|--------------|-----------|-------------------|------------|
| 58           | 15/5/2007 | 100.000,00        | 241        |
| 63           | 1/6/2007  | 92.500,00         | 245        |
| 66           | 25/6/2007 | 137.428,50        | 249        |
| 74           | 16/8/2007 | 65.000,00         | 253        |
| 122          | 13/9/2010 | 113.821,44        | 255        |
| <b>TOTAL</b> |           | <b>508.749,94</b> |            |

22. Uma vez atestada pela Funasa a construção, com funcionalidade, de 111 dos 171 módulos sanitários previstos, o que corresponde a 65% do objeto, cabe impugnar os valores indevidamente pagos à empreiteira, na proporção de 35%.

23. O *Parquet* junto ao TCU, observou que, do montante total pago de à empresa (R\$ 508.749,94), devem ser glosados R\$ 178.062,48, dos quais R\$ 172.898,67 correspondem à parcela financiada com recursos federais, conforme coeficiente de proporcionalidade definido no convênio. Logo, o débito a ser ressarcido aos cofres da Funasa é de R\$ 172.898,67, composto das parcelas de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007 (peça 25).

24. A citação de Itamar de Araujo Pereira foi promovida no mesmo endereço consignado no Ofício 205/2017 (peça 7), visto ter sido em tal citado com êxito, em outros processos que tramitaram nesta Corte, qual seja: Avenida Bom Pastor 280, Centro, CEP 65.294-000, Junco do Maranhão/MA.

## CONCLUSÃO

25. As novas citações foram promovidas pela Secex-CE. Não se agregou, entretanto, qualquer elemento à compreensão dos autos. O ex-prefeito e a construtora contratada mantiveram-se inertes no que toca a alegações de defesa. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, ao não apresentarem, aos autos, alegações de defesa, impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento à TCE, de acordo com o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Configuradas as revelias frente às citações, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos aqui presentes. Em se tratando de processo no qual a parte interessada não se manifestou acerca das

irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos arrolados, podendo o TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade.

27. Tanto o relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria, amparados em encaminhamento técnico no bojo da fase interna da tramitação do processo, concluíram pela existência de danos ao erário consubstanciado em débito no valor histórico das transferências. O dano foi imputado ao ex-prefeito, por ter sido ele o gestor do convênio, e à empresa contratada.

28. Do exame das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE. Da análise dos autos, verifica-se que foram dadas oportunidades de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Submetem-se os autos à consideração superior, se propondo o que segue.

a. **Considerar revéis os responsáveis**, Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

b. **Julgar irregulares as contas**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15 e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU, de Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89).

c. **Condenar em débito solidário**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/com os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor.

#### Débito.

|           |                |
|-----------|----------------|
| 16/8/2007 | R\$ 59.077,23  |
| 13/9/2010 | R\$ 113.821,44 |

d. **Aplicar multa individualmente**, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

e. **Autorizar a cobrança judicial da dívida**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.



f. **Autorizar o parcelamento da dívida**, em até 36 parcelas mensais e consecutivas caso seja solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

g. **Encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 13/2/2019.

(Assinado Eletronicamente)  
Emmanuel N. S. Vasconcelos  
Aufc – 433.2